DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 332/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/73488/2011
PROTOCOLO	:	1170600
ÓRGÃO	:	FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2007
CONTRATADA	:	KM SEGURANCA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2007
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SEGURANÇA DESARMADA, PARA ATENDER A FUNDAC
VALOR INICIAL	:	R$ 150.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2007, da formalização, do teor e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2007 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Campo Grande por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e a empresa KM segurança Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada de segurança desarmada, para atender a FUNDAC.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANA n. 18176/2014, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da execução financeira e pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 12460/2015, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados, em todas as fases da contratação e pela aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva dos documentos.

III – VOTO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

No caso em apreço foi celebrado o Contrato Administrativo n. 17/2007, na data de 03/09/2007, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com vigência de 10 (dez) meses, a partir da publicação da ordem de execução de serviço.

As cópias das publicações resumidas dos extratos contratuais não foram encaminhadas para esta Corte de Contas, constando nos autos cópias das publicações das ordens de execução dos serviços, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor da Contratação: R$ 150.000,00;

- Valores Empenhados: R$ 150.000,00 (R$ 35.000,00 - contrato n. 17/2007 e R$ 115.000,00 – contrato n. 236/2007);

- Notas Fiscais: R$ 150.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 150.000,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, infringindo o estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica na íntegra e, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2007 (1ª fase), firmado entre o Município de Campo Grande por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e a empresa KM segurança ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2007 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial, infringindo o

art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2007 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época, inscrita no CPF sob n. 199.970.043/20, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, dividido da seguinte forma:

a) 60 (sessenta) UFERMS, com supedâneo ao art. 42, IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, diante da ausência dos documentos que comprovam a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93), e;

b) 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo ao art. 46 e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, devido à remessa intempestiva dos documentos.

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II, do artigo 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 8 de Dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2007 (1ª fase), firmado entre o Município de Campo Grande por intermédio da Fundação Municipal de Cultura e a empresa KM segurança ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2007 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120,

II, do RITC/MS, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93; pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2007 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Solimar Alves de Almeida, diretora-presidente à época, inscrita no CPF sob n. 199.970.043/20, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, dividido da seguinte forma, 60 (sessenta) UFERMS, com supedâneo ao art. 42, IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, diante da ausência dos documentos que comprovam a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93), e; 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo ao art. 46 e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, devido à remessa intempestiva dos documentos; pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II, do artigo 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd